

Diário Oficial | Prefeitura Municipal de MACARANI

Nº 1916 - ANO XI

Quarta-feira, 20 de setembro de 2017

Miller Silva Ferraz
PREFEITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro
CEP 45.760-000 – Macarani/BA
CNPJ 13.751.540/0001-59



PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 084/2017

TOMADA DE PREÇO: nº 002/2017

Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção de duas praças públicas no Município de Macarani, conforme Projeto básico, memorial descritivo e condições constantes no Edital de Licitação.

CONVOCAÇÃO PARA CONTINUIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO CERTAME TOMADA DE PREÇO 002/2017

Por meio deste o presidente da comissão de licitação, abaixo assinado, vem convocar as empresas credenciadas na sessão do dia 29 de agosto de 2017 para o julgamento das propostas de preços, cuja sessão foi interrompida para apreciação do julgamento do recurso interposto pela empresa **MASTER Serviços Técnicos Ltda. ME**, cujo recurso fora recebido por esta comissão e julgado improcedente, e parecer será publicada nesta mesma data no Diário Oficial do Município. A sessão de julgamento das propostas de preços acontecerá no dia 25 de setembro de 2017, às 9h30min, na sala do Departamento de Licitações e Contratos da Prefeitura Municipal de Macarani.

Macarani, Bahia, 19 de novembro de 2017.

Iranilson Antunes da Luz
Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Decreto 984, de 13/02/2017

Maicon Almeida Costa
Membro

Adriano Silva Moreira
Membro

prefeituramacarani@hotmail.com Tel (77) 3274-2021
Fax (77) 3274-2022



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI**

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro

CEP 45.760-000 – Macarani/BA

CNPJ 13.751.540/0001-59

**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO****PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 084/2017****TOMADA DE PREÇO Nº 002/2017****RECORRENTE: MASTER SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.**

Em sessão realizada no dia 29 de agosto de 2017, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Macarani-BA, mediante protesto dos demais participantes do certame, decidiu inabilitar a empresa recorrente, pelo fato da mesma não ter atendido todas as exigências editalicias, principalmente no tocante aos itens 17.4, 17.5 e 17.6, itens estes que foram atendidos integralmente pelos demais participantes, uma vez que a empresa não apresentou de forma correta o balanço patrimonial que pudesse comprovar a sua qualificação econômica financeira; não apresentou a declaração de dispensa de visita técnica assinada pelo representante da empresa, como exige o item 17.6.3 do Edital e, finalmente, ainda na qualificação técnica não comprovou que sua empresa está habilitada para atuar no ramo de engenharia do objeto deste certame, como se observou no CNAE de seu registro de pessoa jurídica.

Inconformada com a decisão daquela Comissão, o Recorrente, manifestou sua intenção em recorrer da mesma e, dentro do prazo estabelecido, apresentou suas contrarrazões recursais, dizendo o seguinte:

- a) Que a exigência apresentada no item 17.4, subitem "b", não passa de uma exigência irrazoável e que afronta a ciência da Contabilidade, mesmo porque, segundo informa o Recorrente, esta detém todas as condições financeiras estabilizadas, por meio de seus registros, para executar o objeto do certame;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro

CEP 45.760-000 – Macarani/BA

CNPJ 13.751.540/0001-59



- b) Que a Declaração contida no anexo VIII do Edital apenas restringe, dificulta e retarda o procedimento, portanto desnecessária ao certame.
- c) Finalmente, alega ainda que sua empresa, sempre foi portadora da autorização necessária para atuar na execução do objeto da contratação buscada pela Administração Pública, visto que seu CNAE tem como uma das subdivisões autorização para atuar na área de obras de infraestrutura.

Finalmente conclui o Recorrente pedido que esta Comissão reconsidera sua decisão, pelas razões expressas em seu recurso, para permitir que a mesma possa participar integralmente do certame.

Intimado todos os demais participantes para, em querendo, apresentasse contrarrazões ao recurso interposto pelo mesmo, àqueles não fizeram.

Diante dos elementos que compõem o presente, esta Comissão passa a emitir a seguinte decisão:

1. **– Do balanço patrimonial e dos demonstrativos contábeis exigidos no item 17.4 “b” para comprovação da qualificação econômica financeira da empresa** – Muito embora a empresa alegue em sua defesa possuir a qualificação econômica e financeira para fazer frente ao objeto do certame, esta não pode ter tratamento isonômico das demais empresas e se achar no direito de se desvincular das exigências editalícias. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, verbis:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro

CEP 45.760-000 – Macarani/BA

CNPJ 13.751.540/0001-59



"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

"Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro

CEP 45.760-000 – Macarani/BA

CNPJ 13.751.540/0001-59



serão considerados inhabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou”.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, imparcialidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

2. – **Do não atendimento ao ramo de atividade da empresa para executar o objeto do certame:** Quando de seu recurso aquele alega que a decisão desta Comissão pela sua desabilitação, teria sido em virtude do não cumprimento ao item 17.5, ou seja, ausência de qualificação técnica; entretanto, esta Comissão, dentre outras razões, desabilitou a mesma por não atender ao item 14.1 do ato convocatório, ou seja, não pertencer ao ramo de atividade ao objeto do certame, para declarar o descumprimento de tal item esta Comissão, simplesmente, tomou como base as informações do CNAE da empresa constante em seu registro de CNPJ, tudo conforme apresentado nas informações de CNAE no site do IBGE, vejamos:

A empresa desclassificada tem como ramo de atividade, aquela prevista no CNAE 4299-5/99, ou seja, “outras obras de engenharia civil não especificadas



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro

CEP 45.760-000 – Macarani/BA

CNPJ 13.751.540/0001-59



anteriormente”, onde a mesma deveria apresentar no seu registro a atividade representada pelo CNAE 4213-8 referente a “OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS”, assim estaria esta com a habilitação necessária e suficiente para participar do certame como exige o item 14.1.

3. – Do descumprimento da Empresa Recorrente no tocante ao Item 17.6.3 do Edital ao não apresentar a Declaração que substitui a visita técnica que deveria vir assinada, também, pelo Representante legal da empresa. – Neste particular gostaríamos de ressaltar ao concorrente que, ao contrário do que informa em sua peça recursal, esta declaração vem justamente para não dificultar a concorrência a e a maior participação possível de licitante, seguindo o entendimento do próprio TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que orienta nos atos convocatórios dos certames não mais seja exigida a visita técnica, sendo a mesma substituída por uma simples declaração do representante legal da empresa dizendo desnecessária a visita técnica; entretanto o referido anexo, apresentado pela empresa veio assinado apenas pelo Engenheiro da mesma, profissional este que muito embora deva ser o responsável pela execução da obra, quando do processo de julgamento do certame, não detém poderes para, sozinho, firmar declaração em nome da empresa, mesmo porque este é um profissional da empresa e não seu representante legal, principalmente, no tocante a declaração de tão importância. É verdade que o profissional que assinou àquela declaração é detentor de todos os conhecimentos técnicos para tanto, entretanto, este não assumi nenhuma responsabilidade para com o órgão licitante no momento de julgamento da proposta, mas, única e exclusivamente o seu representante legal, pois somente a este não se pode responsabilizar por qualquer descumprimento de um possível contrato.

Diante dos fundamentos acima apresentados, a Comissão de Licitação.

RESOLVE

prefeituramacarani@hotmail.com

Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MACARANI

Avenida Camilo de Jesus Lima, 101 – Centro

CEP 45.760-000 – Macarani/BA

CNPJ 13.751.540/0001-59



Conhecer do Recurso apresentado pela empresa Master Serviços Técnicos Especializados Ltda., para no mérito lhe negar provimento.

Publica-se, Cumpra-se e dê Ciência ao Recorrente.

Macarani (BA), 19 de agosto de 2017.

Iranilson Antunes da Luz

Presidente da Comissão Permanente de Licitações
Decreto 984, de 13/02/2017

Maicon Almeida Costa
Membro

Adriano Silva Moreira
Membro

prefeituramacarani@hotmail.com

Tel (77) 3274-2021

Fax (77) 3274-2022

